

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.129, DE 2013 (Apenso o PL nº 6.380, de 2013)

Dispõe sobre a utilização das faixas de terras agricultáveis que margeiam as rodovias federais para plantio de culturas de subsistência e de aproveitamento agroindustrial.

Autor: Deputado MARCIO BITTAR

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.129, de 2013, visa permitir o uso das faixas de terras marginais às rodovias federais para o plantio de culturas anuais de subsistência.

A permissão de uso seria concedida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em caráter provisório, a famílias que se dediquem a atividades agrícolas, não sejam proprietárias de lotes rurais e, ainda, estejam cadastradas em unidades regionais daquela autarquia.

Com a medida proposta, pretende o autor prevenir conflitos decorrentes da crescente ocupação das margens de rodovias por trabalhadores rurais em busca de seu sustento.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 6.380, de 2013, do Deputado Eliene Lima. Segundo o projeto apenso, a adoção de qualquer medida que implique restrição de uso de área lindeira a rodovia

BD21D44230

BD21D44230

federal cuja exploração seja objeto de contrato de concessão somente poderia ser efetivada, nos limites definidos em lei, por ato do poder concedente ou mediante sua prévia autorização, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

De acordo com sua justificativa, o PL nº 6.380/2013 visa proteger empresas instaladas em áreas não compreendidas nas faixas de domínio contra atos de concessionárias que passam a explorar as rodovias federais.

Não foram oferecidas emendas ao PL nº 5.129/2013 no prazo aberto para esse fim.

II - VOTO DA RELATORA

O PL nº 5.129/2013 é, sem dúvida, motivado por elevados propósitos. No entanto, a implementação das medidas de que trata envolve riscos que este colegiado não pode deixar de considerar no exame dos aspectos de sua competência.

As faixas de terras públicas às margens das rodovias integram a denominada faixa de domínio, que é dimensionada pelo órgão público competente com base em fatores técnicos, como a topografia local. Segundo definição do Glossário de Termos Técnicos Rodoviários, do extinto DNER, a faixa de domínio é a base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança.

As faixas laterais das rodovias têm diversas funções, em especial a de garantir a segurança de seus usuários, motivo pelo qual devem estar desimpedidas da presença de construções, animais ou outros obstáculos. Em situações de emergência, como acidentes, queda de barreiras ou ruptura da pista de rolamento, devem estar livres para permitir o fluxo de veículos.

A questão da segurança das faixas laterais de domínio é ressaltada pelo art. 50 do Código de Trânsito Brasileiro, que assim dispõe: “O uso de faixas laterais de domínio e das áreas adjacentes às estradas e

BD21D44230

BD21D44230

rodovias obedecerá às condições de segurança do trânsito estabelecidas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via”.

As faixas laterais devem, também, estar desimpedidas para a realização de operações de manutenção das rodovias, que envolvem a movimentação de operários e maquinário, bem como o depósito temporário de materiais.

Esses aspectos foram considerados pela Comissão de Agricultura e Política Rural (denominação então adotada) e por esta Comissão, quando da análise de proposição com teor similar (PL nº 1.712/1999), tendo ambos os colegiados decidido por sua rejeição nos anos de 2003 e 2004, respectivamente.

Em síntese, a ocupação das faixas laterais das rodovias para a prática de agricultura de subsistência não é compatível com as finalidades precípua dessas áreas, que são assegurar a segurança dos usuários e permitir a manutenção das vias. A adoção de tal medida colocaria em risco a integridade não só dos usuários das rodovias, como também dos trabalhadores rurais.

Com relação ao PL nº 6.380/2013, apenso ao principal, é preciso inicialmente considerar que a concessão de uma rodovia consiste na delegação de sua gestão a terceiros, com os deveres e direitos pertinentes.

No conjunto das obrigações transferidas ao concessionário, insere-se a fiscalização dos bens associados à concessão, nos quais se incluem as áreas de que trata a proposição, ou seja, as faixas lindeiras às rodovias. Nessas áreas estão abrangidos trechos não edificáveis, assim delimitados pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.766/1979 (lei do parcelamento do solo urbano):

“Art. 4º

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...)”

A faixa não edificável prevista na lei do parcelamento do solo não constitui bem público. Trata-se de bem do domínio privado, porém sujeito a limitação administrativa de uso estabelecida por lei com o fim de

BD21D44230

BD21D44230

proteção da segurança das pessoas que trafegam pelas rodovias.

A delegação dos deveres de fiscalização do uso das áreas não edificáveis e de adoção das medidas corretivas necessárias é coerente com os fins da concessão. Não faz sentido que se atribua à concessionária a obrigação de zelar pela segurança das rodovias sem que lhe sejam assegurados os meios para tanto. Por essas razões não se justifica a centralização pretendida pelo projeto.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5.129 e nº 6.380, ambos de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Flávia Morais
Relatora